

## A JUSTIÇA MILITAR DO BRASIL



**THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA**: Graduando em Direito (Centro Universitário do Distrito Federal - UDF).



**NATÁLIA DA SILVA DE CARVALHO**: Graduanda em Direito (Centro Universitário do Distrito Federal - UDF).

**RESUMO:** O presente texto tem como base entrevista com o Excelentíssimo Senhor Ministro Ten.-Brig.-do-Ar Cherubim Rosa Filho e com o Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. Aldo da Silva Fagundes, realizada no dia 6 de maio de 2010, bem como pesquisa a diversas fontes. Procurou-se apresentar de forma concisa a Justiça Militar considerando especialmente sua origem, história, estrutura, órgãos, competência e atual atividade e importância no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Justiça Militar, Superior Tribunal Militar, STM, Crime Militar

**ABSTRACT:** The following article is based on an interview with Honourable Minister Ten.-Brig.-do-Ar Cherubim Rosa Filho and Honourable Minister Mr. Aldo da Silva Fagundes, on 6<sup>th</sup> May, 2010 and also on researches from many different sources. The aim of this paper is to concisely present the Military Justice, focusing on its origins, history, structure, divisions, jurisdiction, present activities and its importance within the Brazilian law system.

**Keywords:** Military Justice, Military Supreme Court, MSC, military crime

## 1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de explorar temas relativos à Justiça Militar no Brasil, o presente texto visa à apresentação de sua origem, evolução histórica, estrutura, características, projeções no sistema judiciário brasileiro e, principalmente, realçar sua atividade jurisdicional através de fatos históricos que levaram a sua consolidação no país.

A existência das Forças Armadas figura-se como essencial à preservação da integridade e soberania das nações, pois as funções exercidas por esta categoria sustentam as decisões estratégicas do Estado que representam e inibem as ameaças contra a integridade política e territorial do país.

Situa-se a Justiça Militar como sendo grande aliada à proteção estatal, pois é ela que mantém as bases do mundo militar em consonância com seus princípios, deveres e direitos, bem como valores morais que vinculam o militar ao Estado. Compreende-se como manifestações do valor militar os descritos no artigo 27 da lei nº 6.880 de 1980 (Estatuto dos Militares) quais sejam:

- O patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;
- O civismo e o culto das tradições históricas;
- A fé na missão elevada das Forças Armadas;
- O espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;
- O amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida;
- e
- O aprimoramento técnico-profissional.

Para que as peculiaridades dessa categoria diferenciada sejam devidamente atendidas, há a necessidade de se constituir uma justiça diferenciada. Ao

lado da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, a Justiça Militar integra o gênero das “justiças especializadas” previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente das outras duas, a Justiça Militar carece de exploração e divulgação, até mesmo pelos Centros Acadêmicos de Direito.

## 2 ORIGEM

Acreditam boa parte dos historiadores que o surgimento da Justiça Militar, com um mínimo de organização em sua estrutura, ocorreu na Roma antiga, quando da necessidade de julgamentos em tempos de guerra se fez necessário instituir juízes dotados de competência para punir os infratores. Apesar de antes disso, existirem Códigos Sumerianos<sup>1</sup> em que estavam previstas penalidades para quem cometesse crimes, se é que se pode chamar assim, durante a guerra.

Como não tinham um espaço físico apropriado para julgar os autores dos crimes, já que a ocorrência dos delitos se davam em plena guerra, nos campos de batalha, todo o processo de julgamento era feito nos próprios acampamentos militares, decorre dessa situação a Justiça Militar ser também chamada de Justiça Castrense, já que etimologicamente o termo deriva da palavra “*castrorum*” que em latim significa acampamento.

No Brasil, a criação da Justiça Castrense se deu como uma das principais conseqüências da vinda da família real portuguesa justificada pelo bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte. Tem como marco inicial sua previsão no Alvará (com força de lei) de 1º de abril de 1808, assinado pelo Príncipe Regente Dom João VI. O “ato normativo” criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, na cidade do Rio de Janeiro, que figurou no cenário jurídico brasileiro como órgão máximo da Justiça Castrense.

---

<sup>1</sup> Os Sumerianos compõem a antiga civilização da Mesopotâmia junto com os Acadianos.

## 2.1 O Conselho Supremo Militar e de Justiça

O órgão instituído pelo Alvará de 1808 tinha como competência analisar as matérias pertencentes, em Lisboa, ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar. Possuía tanto funções administrativas como judiciárias, na administrativa tinha como principal competência elaborar pareceres, quando fosse consultado, acerca de alguns atos do governo. Na função judiciária, era competente para julgar em última instância os processos criminais de réus que estavam sujeitos ao foro militar.

Ao órgão era facultado consultar o Príncipe quando achasse necessário tendo como objetivo a melhor economia e disciplina do Exército e da Marinha.

Possuía como estrutura básica:

- **Conselho Militar:** *"que se comporá dos Officiaes Generaes do Meu Exercito, e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Officiaes de Huma, e outra Arma, que Eu Houver por bem Nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias, que nelle se tratarem."*<sup>2</sup>
- **Conselho de Justiça:** que *"se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado, e mais Vogaes, e de tres Ministros Togados que Eu Houver de Nomear"*.<sup>3</sup>

## 3 EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

---

<sup>2</sup> Alvará de 1º de abril de 1808.

Como já mencionado, o marco de instituição da Justiça Militar no Brasil se deu com o ato normativo de abril de 1808 que criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Este foi o primeiro órgão com jurisdição em todo território nacional e o primeiro Tribunal Superior de Justiça do país. Sendo considerada a mais antiga justiça do País.

Por essa Corte, passaram Imperadores, Príncipes, Presidentes da República e grandes chefes militares, verdadeiros mitos na história do país. Presidiram-na, sucessivamente, D. João VI, D. Pedro I e D. Pedro II, quando foi proclamada a República. A partir de então, outras personalidades de extremo relevo na História do Brasil passaram pela presidência da instituição, como o Marechal Deodoro da Fonseca e o Marechal Floriano Peixoto que trouxeram o conhecimento das práticas militares, e aliaram-se a bacharéis de notável saber jurídico, como João Pessoa, Salgado Filho e Washington Vaz de Mello.

A Justiça Militar foi a única justiça especializada prevista na primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Foi na Constituição Federal de 1934 que se encontrou a solução original de vincular a Corte ao Poder Judiciário, como perdura até hoje, pois, inicialmente, a Justiça Castrense integrava o Poder Executivo.

## **3.1 Histórico Constitucional**

### **3.1.1 Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**

Nota-se que esta Constituição não tratou da Justiça Militar em seu texto, porém a falta de previsão constitucional não significa a inexistência da referida Justiça no Império. Foram adotados pelo Príncipe Regente, como efeito da colonização, a

---

<sup>3</sup> Alvará de 1º de Abril de 1808

legislação, os costumes e as tradições do colonizador. Nessa época o ordenamento jurídico de Portugal já previa em sua estrutura a Justiça Castrense, sendo esse um dos exemplos de adoção pelo ordenamento legal brasileiro.

A criação efetiva da Justiça Militar foi anterior a data da vigência da referida Constituição outorgada, como dito anteriormente, a Justiça Militar foi instituída em 1808.

Do texto desta Constituição pode-se extrair o seguinte:

“Art. 179 (...)

*X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.*

*O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as **Ordenanças Militares** (...)*”<sup>4</sup>

### **3.1.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**

A primeira Constituição Republicana trouxe a diferença entre Justiça Comum e Justiça Federal, já no âmbito militar vê-se referência às Forças Armadas como instituição permanente, porém, apesar de ter previsão, não foi estabelecido concretamente o foro especial da Justiça Militar.

Conclui-se a consolidação das Forças Armadas como instituição permanente devido aos seguintes artigos:

---

<sup>4</sup> Constituição Política do Império do Brasil de 1824

*“Art 76 - Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.*

*Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.*

*§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.*

*§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.”<sup>5</sup>*

### **3.1.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**

Foi nesta Constituição que se estabeleceu concretamente o foro especial da Justiça Militar, ganhando esta seção específica para o seu tratamento no texto constitucional. Houve também, a previsão de outro ramo especializado: a Justiça Eleitoral, que foi criada 1932 (promulgação do Código Eleitoral- Decreto 21.076/1932).

A Justiça Militar, que integrava o Poder Executivo, passou a fazer parte do Poder Judiciário. Percebe-se através da leitura dos seguintes artigos que o foro especial para os crimes militares poderia ser estendido aos civis, porém apenas nos casos expressos em lei (princípio da reserva legal), na repressão de crimes específicos previstos pelo próprio texto constitucional.

#### *“SEÇÃO V*

#### *Da Justiça Militar*

---

<sup>5</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

*Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.*

*Art 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.*

*Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei.*

*Art 87 - A inamovibilidade assegurada aos Juízes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenha de servir.*

*Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de Juízes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.”<sup>6</sup>*

### **3.1.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**

Apesar de esta Carta Política ter abolido a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, ela manteve os Juízes e Tribunais Militares como a Carta Magna anterior.

#### **“DA JUSTIÇA MILITAR**

*“Art 111 - Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Esse foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.*

*Art 112 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados em lei.*

---

<sup>6</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934



*Art 113 - A inamovibilidade assegurada aos Juízes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.*

*Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos Juízes militares, quando o interesse público o exigir.”<sup>7</sup>*

### **3.1.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**

Criou o Tribunal Federal de Recursos e restabeleceu a Justiça Federal e a Eleitoral integrando também, ao Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho, o que completou o conjunto das justiças especializadas previstas atualmente.

Modificação importante a ser considerada foi a transformação do nome do órgão máximo da Justiça Militar. O Supremo Tribunal Militar passou a ser chamado Superior Tribunal Militar, há que se considerar a impossibilidade de existir dois “Supremos” o que estabeleceu o conflito: Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Militar.

#### **“SEÇÃO IV**

##### *Dos Juízes e Tribunais Militares*

*Art 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.*

*Parágrafo único - A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.*

*Art 107 - A inamovibilidade, assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.*

*Art 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.*

*§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.*

*§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.”<sup>8</sup>*

### **3.1.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**

Com o advento do Regime Militar, a Justiça Militar sofreu alteração constitucional pelo Ato Institucional nº 02 e mais tarde a própria Constituição de 1967 teve seu texto modificado pelo Ato Institucional nº 06 de 1969, segue o texto com as alterações.

#### **“SEÇÃO V**

##### *Dos Tribunais e Juízes Militares*

*Art 120 - São órgãos da Justiça Militar o Superior - Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.*

*Art 121 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.*

---

<sup>7</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

<sup>8</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

*§ 1º - Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:*

*a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;*

*b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.*

*§ 2º - Os Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.*

*Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.*

*§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares.*

*§ 2º - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.*

*§ 3º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.”<sup>9</sup>*

### **3.2 Nomenclaturas do órgão máximo**

No decorrer dos anos, recebeu várias denominações, quais sejam:

- CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA, criado pelo Alvará Régio de D. João VI, em 1º de abril de 1808, é o órgão que dá origem à Justiça Militar da União.

---

<sup>9</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 alterada pelo Ato Institucional nº 6 de 1969

- SUPREMO TRIBUNAL MILITAR, em 1.893. Com o advento da República em 1.889 embasou-se a modificação do nome através do Decreto Legislativo nº 149, de 18/09/1893.
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, a partir da designação dada pela Constituição de 1946. É o nome atual, definido na Constituição vigente.

#### **4 ATUAL PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA CASTRENSE DO BRASIL**

Para analisar a previsão constitucional da Justiça Castrense do Brasil, há a necessidade de esclarecer que o gênero “Justiça Militar” subdivide-se em duas espécies, quais sejam, a “Justiça Militar da União”, prevista nos artigos 122, 123 e 124 da Carta Constitucional, e a “Justiça Militar Estadual” prevista em seu artigo 125:

*“Seção VII*

*DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES*

*Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:*

*I - o Superior Tribunal Militar;*

*II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.*

*Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.*

*Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:*

*I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;*

*II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.*

*Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.*

#### *Seção VIII*

#### *DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS*

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.*

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil,*

*cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*

*§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. ”<sup>10</sup>*

#### **4.1 A Justiça Militar da União**

A Justiça Militar da União é a mais antiga justiça do país criada através do Alvará Régio de 1808, que instituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça, apresentado anteriormente. É uma das justiças especializadas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, junto com a Justiça Eleitoral e do Trabalho.

É competente para aplicar a lei a uma categoria especial, a dos militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica), julgando apenas os crimes militares definidos em lei. Há a possibilidade de um civil ser julgado pela Justiça Militar desde que o acusado seja sujeito ativo de um crime militar, conforme dita o artigo 9º do

Código	Penal	Militar.
--------	-------	----------

A organização, competência e funcionamento da justiça militar é atribuição legal como dita o parágrafo único do artigo 124 da Constituição Federal.

Tem como legislação específica a Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº8457/92), o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001/69), o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002/69), o Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/80) e diversas resoluções.

---

<sup>10</sup> Constituição da República Federativa do Brasil – 1988.

O território nacional encontra-se, atualmente, dividido em doze Circunscrições Judiciárias Militares definidas pela Lei nº 8.457/92:

*“Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo.”*<sup>11</sup>

Tabela 1 – Divisão das Circunscrições Judiciárias Militares no território nacional.

<b>Circunscrição Judiciária Militar</b>	<b>Área Jurisdicional (por estados)</b>
<b>1ª</b>	Rio de Janeiro e Espírito Santo
<b>2ª</b>	São Paulo
<b>3ª</b>	Rio Grande do Sul
<b>4ª</b>	Minas Gerais
<b>5ª</b>	Paraná e Santa Catarina
<b>6ª</b>	Bahia e Sergipe
<b>7ª</b>	Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas
<b>8ª</b>	Pará, Amapá e Maranhão
<b>9ª</b>	Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
<b>10ª</b>	Ceará e Piauí
<b>11ª</b>	Distrito Federal, Goiás e Tocantins
<b>12ª</b>	Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia

Fonte: dados obtidos da Lei nº 8.457/92.

A Carta Constitucional prevê como órgãos da Justiça Militar:

- Superior Tribunal Militar; e

<sup>11</sup> Artigo 2º da Lei nº 8.457/92 que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

- Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Já a Lei de Organização Judiciária Militar traz em seu artigo 1º como sendo órgãos da Justiça Militar:

- O Superior Tribunal Militar;
- A Auditoria de Correição;
- Os Conselhos de Justiça; e
- Os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

#### 4.1.1 O Superior Tribunal Militar

É a instância superior da Justiça Militar da União tendo a Constituição de 1946 consagrado o nome: Superior Tribunal Militar (STM). Possui jurisdição em todo território nacional.

Ao longo do tempo sua composição foi alterada diversas vezes, como mostra o seguinte quadro extraído do sítio do Superior Tribunal Militar<sup>12</sup>:

Quadro 1 – Histórico da composição do Superior Tribunal Militar.

Composição ao longo do tempo				
Nome	Legislação	Membros	Título	
Conselho Supremo Militar e de Justiça	Alvará de 01/04/1808	15	Conselheiros de Guerra Conselheiros do Almirantado Vogais	Poder Executivo

<sup>12</sup> Sítio eletrônico: [www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br)



Supremo Tribunal Militar	Decreto Legislativo nº 149, de 18/09/1893	15	Ministros	Poder Judiciário
	Decreto 14450, de 30/10/1920	9		
	Decreto 17231-1, de 26/02/1926	10		
	Constituição de 16/07/1934	11		
Superior Tribunal Militar	Constituição de 18/09/1946	11		
	Ato Institucional nº 2, de 27/10/1965	15		

Fonte: sítio do Superior Tribunal Militar ([www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br)).

Atualmente, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, que são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal dentre os quais são:

- Três oficiais-generais da Marinha;
- Quatro oficiais-generais do Exército;
- Três oficiais-generais da Aeronáutica; e
- Cinco dentre civis:
  - Três advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.
  - Dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Os decorrentes de carreira militar devem ser todos da ativa e do posto mais elevado da carreira. Os civis devem ser brasileiros maiores de trinta e cinco anos, que serão escolhidos pelo Presidente da República.

A essa composição mista dá-se o nome de **ESCABINATO**, e tem o propósito de aliar o conhecimento jurídico aportado pelos civis com a experiência dos militares. Esse sistema de composição sempre foi adotado pela Justiça Castrense, da sua origem, com o Conselho Supremo Militar e de Justiça aos dias atuais com sua previsão na Carta Política.

Acumula funções ambivalentes de Tribunal Superior e de segunda instância, apreciando recursos alusivos às ações criminais iniciadas nas Auditorias, em todo o Brasil, e questões suscitadas perante os juízos de primeiro grau. Tem como principal competência originária o julgamento de oficiais-generais.

#### **4.1.2 A Auditoria de Correição**

A Auditoria de Correição é órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa (exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor) que possui jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de um Diretor de Secretaria, auxiliares e pelo Juiz-Auditor Corregedor.<sup>13</sup>

#### **4.1.3 Os Conselhos de Justiça**

Existem duas espécies de Conselhos de Justiça:

---

<sup>13</sup> Artigos 12 e 13 da Lei nº 8.457/92.

- **Conselho Especial de Justiça**, cuja composição é definida na lei nº 8.457 de 1992; e
- **Conselho Permanente de Justiça**, cuja composição também é definida pela lei nº 8.457 de 1992.

Em regra, os Conselhos funcionam na sede das Auditorias, sendo o Conselho Especial constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos trabalhos, e o Conselho Permanente, uma vez constituído, funciona durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos em que a lei prever.<sup>14</sup>

#### 4.1.4 Os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos

São órgãos de primeira instância da Justiça Militar e sua lei de organização define o número de auditorias por circunscrição judiciária militar, conforme tabela:<sup>15</sup>

Tabela 2 – Número de Auditorias por circunscrição judiciária militar.

<b>Circunscrição Judiciária Militar</b>	<b>Número de Auditorias</b>
<b>1ª</b>	4
<b>2ª</b>	2
<b>3ª</b>	3
<b>4ª</b>	1
<b>5ª</b>	1
<b>6ª</b>	1
<b>7ª</b>	1
<b>8ª</b>	1

<sup>14</sup> Artigos 17, 24 e 23, § 1º da Lei nº 8.457/92.

<sup>15</sup> Artigo 11 da Lei nº 8.457/92.

<b>9<sup>a</sup></b>	1
<b>10<sup>a</sup></b>	1
<b>11<sup>a</sup></b>	2
<b>12<sup>a</sup></b>	1

Fonte: dados obtidos da Lei nº 8.457/92.

Cada Auditoria conta com um Juiz-Auditor, um Juiz-Auditor Substituto, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e auxiliares conforme previsão legal.<sup>16</sup>

## **4.2 A Justiça Militar Estadual**

A previsão constitucional é a de que a Lei Estadual pode criar a Justiça Militar Estadual desde que o estado tenha o efetivo militar em número superior a vinte mil integrantes. Pode-se citar como exemplo de estados que possuem a Justiça Militar Estadual: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A Justiça Militar Estadual julga crimes que atinjam interesses das instituições militares estaduais, quais sejam: Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar. Como a Justiça Militar Estadual só julga militares, caso um civil seja sujeito ativo contra Instituição Militar (Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar), ele terá de ser julgado pela Justiça Comum Estadual, por competência residual. Conforme dita a súmula 53 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.”

Diferentemente da Justiça Militar da União não há previsão para o julgamento de civis pela Justiça Militar Estadual, pois na Federal não incide a “*ratione personae*” (competência determinada pela pessoa, o autor do delito), visto que a Justiça Militar da União tem como jurisdicionados, tanto os militares como os civis que contrariarem o disposto legal que define o crime militar.

Após a Emenda Constitucional 45, se uma vítima de crime praticado por militar for civil, não é o Conselho de Justiça que a julgará, e sim o Juiz de direito militar (julgamento monocrático).

## 5 CRIMES MILITARES

Adotando o princípio da reserva legal dita o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (“*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”), portanto o Direito Penal Militar deve obedecer à regra suprema assim como o Direito Penal comum.

Da mesma forma que o Código Penal (Decreto-Lei nº 2848 de 1940), prevê a regra constitucional em seu primeiro artigo,<sup>17</sup> há a sua previsão no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001 de 1969), também em seu artigo inicial:

*“Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”*<sup>18</sup>

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a atual concepção tripartida do delito considera que para um fato ser considerado crime é necessário que a ação seja:

- **Típica:** “tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”<sup>19</sup>
- **Antijurídica:** “injusto é a forma de conduta antijurídica propriamente: a perturbação arbitrária da posse, o furto, a tentativa de homicídio etc. A antijuridicidade, por sua vez, é uma

---

<sup>16</sup> Artigo 15 da Lei nº 8.457/92.

<sup>17</sup> Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2848/40: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

<sup>18</sup> Artigo 1º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001 de 1969)

<sup>19</sup> Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, volume 1, 2009, cit., p. 275.

qualidade dessa forma de conduta, mais precisamente a contradição em que se encontra com o ordenamento jurídico.”<sup>20</sup>

- **Culpável:** “a culpabilidade – como fundamento da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade.”<sup>21</sup> Há que se considerar que se não houver culpabilidade não há pena (*nulla poena sine culpa*).

“A tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade são predicados de um substantivo, que é a conduta humana definida como crime”<sup>22</sup>. São também chamadas de elementares do crime, ou seja, são condições para se configurar o delito. A tipicidade do crime militar está prevista em legislação especial, o Código Penal Militar. A definição do crime militar se faz pelo critério, previsto pela doutrina, *ratione legis* (em razão da lei), ou seja, é aquele que a lei definir como tal.

Verifica-se que nem todo crime cometido por agente militar configura-se como militar, pois este atua diversas vezes como cidadão.

O Código Penal Militar não definiu o conceito de crime militar, porém enumerou, taxativamente, as hipóteses em que se configura o delito em tempos de paz e em tempos de guerra em seus artigos 9º e 10:

*“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

---

<sup>20</sup> Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, volume 1, 2009, cit., p. 313-4.

<sup>21</sup> Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, volume 1, 2009, cit., p. 352-3.

<sup>22</sup> Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, volume 1, 2009, cit., p. 353.

*I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;*

*II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*

*a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*

*f) revogada.*

*III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:*

*a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*

*b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*

*c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;*

*d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquela fim, ou em obediência a determinação legal superior.*

*Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.*

#### *Crimes militares em tempo de guerra*

*Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:*

*I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;*

*II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;*

*III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:*

*a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;*

*b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;*

*IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado. ”<sup>23</sup>*

Apenas doutrinariamente, pois a lei não estabelece diferença, o “crime militar” é um gênero que se subdivide em duas espécies: “crime propriamente militar” e

---

<sup>23</sup> Artigo 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1001 de 1969 (Código Penal Militar).



“crime impropriamente militar”. A essa subdivisão há referência na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXI) e no Código Penal (artigo 64, inciso II):

“Art. 5º (...)

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei; ”<sup>24</sup>*

“Art. 64 (...)

*II - não se consideram os **crimes militares próprios** e políticos. ”<sup>25</sup>*

## 5.1 Crime Propriamente Militar

O crime militar próprio é aquele de que trata o inciso I do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), não tendo previsão na legislação penal comum esse somente se encontra definido na legislação penal militar. Considera-se crime militar próprio aquele que somente pode ser cometido por militar ou que exijam do autor a condição de militar, tem-se como exemplos, a deserção, abandono de posto, conservação ilegal do comando.

Há dois elementos essenciais para que se configure o crime militar próprio: está previsto apenas na legislação penal militar e ser praticado por militar ou que exijam do autor a condição de militar. A exceção a esta última elementar está no crime de insubmissão (atenta contra o serviço militar), que possui capítulo próprio no Código Penal Militar (artigo 183), porém o delito só pode ser cometido por um civil.

---

<sup>24</sup> Artigo 5º, LXI da Constituição Federal de 1988

<sup>25</sup> Artigo 64, II do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940)

O próprio Código Penal Militar possibilita que essa situação ocorra ao descrever em seu inciso III do artigo 9º que civis podem incidir no que dispõe o inciso primeiro do mesmo artigo.

## **5.2 Crime Impropriamente Militar**

Já o crime militar impróprio está previsto no inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, sendo assim caracterizado por ter igual definição na legislação penal comum (Código Penal e leis esparsas) e na militar. Há que se considerar que para que esse tipo de delito se configure como militar, este deve se amoldar às alíneas do artigo referido, que dispõem, principalmente quanto à autoria do delito. Pode-se citar como exemplos o homicídio, roubo, furto, lesão corporal.

## **5.3 Crime Acidentalmente Militar**

Há casos em que um civil pode cometer um crime militar, são chamados de “crimes acidentalmente militares”. São previstos pelo inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar podendo ser contra as instituições militares e contra o serviço militar (insubmissão).

## **7 BIBLIOGRAFIA**

- Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral I. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Sítios:

- [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)
  - Constituição Política do Império do Brasil de 1824;
  - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891;
  - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934;
  - Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937;
  - Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946;
  - Constituição da República Federativa do Brasil de 1967;
  - Constituição da República Federativa do Brasil – 1988;
  - Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940);
  - Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969);
  - Lei nº 8.457/1992 (Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares);
  - Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares);
  - Lei nº 7.170/1983 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências).
  - Alvará- de 1º de abril de 1808;
- [www.faustomoraesjr.sites.uol.com.br/mesopotamia1.htm](http://www.faustomoraesjr.sites.uol.com.br/mesopotamia1.htm)
- [www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem\\_just/volume2/cap14.htm](http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/volume2/cap14.htm)
- [www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br](http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br)
- [www.artigosnews.com.br/artigo.php?id\\_artigo=789](http://www.artigosnews.com.br/artigo.php?id_artigo=789)
- [www.advogado.adv.br/direitomilitar](http://www.advogado.adv.br/direitomilitar)

- [www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=8063](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=8063)
- [www.jusbrasil.com.br/topicos/291511/crime-militar](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291511/crime-militar)